



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367769-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PLANO JORDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravada MARIA RITA BELLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.711

Agravo de Instrumento nº 2367769-78.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Agravantes: Plano & Plano Construções e Empreendimentos Ltda. e Plano Jordao Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Agravado: Maria Rita Bellis

Juiz: Sang Duk Kim

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que determinou, de ofício, a produção de prova pericial, determinando o recolhimento do adiantamento dos honorários periciais integralmente pela parte ré. Inconformismo da parte ré. Alegação de que, quando determinado de ofício, o adiantamento da remuneração do perito deve ser rateada. Cabimento. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 491/494, que saneou o feito e determinou, de ofício, a produção de prova pericial, determinando que a ré, ora agravante, adiantasse as custas do perito.

A parte agravante sustenta que não requereu a prova e que, portanto, deve ser determinado o rateio dos honorários periciais.

A liminar foi deferida (fls. 14/15).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 11) e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil que:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Pois bem, não há qualquer supedâneo legal para implicar que o adiantamento dos honorários periciais seja suportado exclusivamente pela agravante, valendo apontar que o fato de a obra ser dela, como alegado pelo magistrado *a quo*, não tem qualquer respaldo jurídico para importar no dever da requerida em adiantar integralmente a remuneração pericial.

Destarte, deverá o adiantamento dos honorários ser repartido igualmente entre as partes, conforme disposto no artigo 95 supracitado, realçando-se o fato de que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e que a sua parte deverá ser suportada pelo convênio com a Defensoria Pública.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator